



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1764894 - PR (2020/0248242-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLAUDEIR COSTA FERREIRA
ADVOGADO : ARACELY DE SOUZA COSSA - PR039967
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO - PR051614
THAYNÃ DAVILLA SAVIO - PR065295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDOS IMPROCEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ E, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação indireta com reparação por danos materiais e morais. Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada somente par minorar os honorários . Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Da mesma forma, de acordo com os excertos acima colacionados, verifica-se que a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

VII - Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1764894 - PR (2020/0248242-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLAUDEIR COSTA FERREIRA
ADVOGADO : ARACELY DE SOUZA COSSA - PR039967
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO - PR051614
THAYNÃ DAVILLA SAVIO - PR065295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDOS IMPROCEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ E, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação indireta com reparação por danos materiais e morais. Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada somente par minorar os honorários . Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Da mesma forma, de acordo com os excertos acima colacionados, verifica-se que a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

VII - Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do

recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da CF19/88, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ALCANÇADO POR FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO DA UNIÃO E FAIXA NÃO EDIFICÁVEL. PLEITO DE DESAPROPRIAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. PLEITO INDENIZATÓRIO FRENTE AO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PRELIMINAR DE PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE INDICAM POSSIBILIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. MÉRITO. DECRETO MUNICIPAL POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DAS FAIXAS LIMITADORAS DE USO DO IMÓVEL. DECRETO MUNICIPAL QUE ATENDE A PEDIDO DO PROPRIETÁRIO, À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DECRETO MUNICIPAL E O PREJUÍZO SOFRIDO PELO APELANTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO. PLEITO DE REDUÇÃO OU ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, implicando, ainda, na majoração da verba honorária recursal para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Isto porque, ao contrário do entendimento adotado como fundamento para não conhecer o recurso especial, com óbice a sumula 7STJ, impedindo a análise da vergastada divergência jurisprudencial apresentada, no caso em exame, não vislumbra-se necessário reanalisar prova, pois, as conclusões divergentes não decorrem das circunstâncias específicas de cada processo, mas sim, sobre uma mesma questão legal, que consiste em responsabilidade do município em aprovar desmembramento irregular.

[...]

Claramente, o caso em tela não se trata de uma análise dos fatos pela corte, mas sim, de uma interpretação de direito, para verificar se houve a correta interpretação do dispositivo de Lei, com amparo nos dissídios apresentados.

[...]

Ainda, *in casu*, a óbice a sumula 280/STF, que veda a análise de lei local em sede de recurso extraordinário, isso porque, a questão debatida e prequestionada desde as instancias iniciais, versam sobre o direito à moradia e propriedade, amparado pela Constituição Federal em seu art. 6º, *in verbis* "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, tem-se uma situação incontroversa de violação ao direito de propriedade, ou seja, fora causada por decreto municipal de desmembramento irregular, violando ditames legais transcritos no art. 12, § 3º, da Lei n. 6.766 de 1979 e a Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Com a subdivisão o Lote nº 02 com 550 m – Matrícula nº 69.086, ficou com mais de 90% da área abrangido pela limitação administrativa concernente a impossibilidade de edificação, em decorrência da pré-existência de duas faixas, quais sejam, a faixa de domínio público da união (Ofício nº 011/99 – NER R-9/5) e a faixa não-edificável (Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Complementar Municipal nº 116/06).

O Decreto nº 005/2006 não declarou interesse público municipal sob o imóvel de Matrícula de nº 69.086, nem tampouco destinou a área para atendimento de interesses específicos municipais, bem como não atingiu ou restringiu o imóvel com limitação administrativa, visto que a mesma [faixa de domínio público da União (Ofício nº 011/99 – NERR-9/5) e a faixa não-edificável (Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Complementar Municipal nº 116/06)] era pré-existente ao próprio Decreto de divisão do terreno.

O Decreto nº 005/2006 apenas e tão somente deferiu pedido formulado de subdivisão pelo interessado e proprietário do imóvel Sr Garibaldino Pereira.

[...]

As limitações administrativas que dizem respeito a faixa de domínio público da União (Ofício nº 011/99 – NER R-9/5) e a faixa não-edificável (Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Complementar Municipal nº 116/06) são pré-existent ao Decreto Municipal de divisão do terreno bem como pré-existent à compra do imóvel pelo apelante.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Da mesma forma, de acordo com os excertos acima colacionados, verifica-se que a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com

fundamento em leis locais. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.764.894 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0248242-6

Número de Origem:

00078751720178160030 78751720178160030

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDEIR COSTA FERREIRA

ADVOGADO : ARACELY DE SOUZA COSSA - PR039967

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO - PR051614
THAYNÃ DAVILLA SAVIO - PR065295

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDEIR COSTA FERREIRA

ADVOGADO : ARACELY DE SOUZA COSSA - PR039967

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO - PR051614
THAYNÃ DAVILLA SAVIO - PR065295

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022